



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0274/16

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 0000114/16

RELATOR (A): Dep. Sérgio Toledo

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, tombado com o número 97/2015, projeto de lei que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo vetou os seguintes dispositivos do Plano Estadual de Educação - PEE: §6º do Art. 5º, Parágrafo Único do Art. 6º, Art. 7º, §8º do Art. 8º, Art. 12, as estratégias 1.5, 1.12, 1.18, 1.19, 1.20, 1.22, 1.23, 1.24, 1.29, 1.30, 1.32, 1.33, 3.21, 4.15, 4.20, 4.22, 4.23, 4.29, 4.30, 4.39, 4.40, 6.13, 7.36, 7.52, 8.1, 8.6, 8.12, 9.1, 9.8, 9.11, 9.12, 9.14, 9.17, 9.18, 10.8, 10.9, 10.13, 11.2, 12.23, 12.24, 13.11, 14.2, 14.5, 14.7, 15.2, 15.4, 15.12, 15.16, 15.17, 16.2, 18.3, 18.10, 19.13, 20.9, 20.10, 20.11, 20.12, 20.15, 20.16, 20.30, 20.34, e as Metas 21 e 22 e suas respectivas estratégias.

Deste modo, foram vetados vários dispositivos importantes, de modo a desfigurar o Plano, todas as metas e estratégias vetadas visam melhorar substancialmente a Educação do Estado de Alagoas.

O Governador fundamenta seu veto no artigo 86, §1º, II, b, c e e da Constituição Estadual, com a alegação de que a iniciativa de Lei que versa sobre organização administrativa e serviços públicos é da competência privativa do Governador, alegações que não merecem prosperar, pois a iniciativa da presente Lei foi do Governador, pois a Assembleia apenas apresentou emendas ao Projeto. Deste modo vejamos o citado diploma legal:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31/03/16
Sérgio Toledo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia Geral do Estado; (Redação da pela Emenda Constitucional nº 32/07.)
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Como pode ser visto, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, no entanto, o Poder Legislativo pode deliberar sobre a matéria através de emendas, deste modo, vejamos o artigo 80 da Constituição Estadual:

Art. 80. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

- I – tributos, arrecadação e distribuição de renda;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III – operação de crédito e dívida pública do Estado;
- IV – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;
- V – planos e programas estaduais de desenvolvimento;
- VI – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou salários;
- VII – alienação de bens imóveis e ações pertencentes ao Estado;
- VIII – transferência temporária da sede do Governo do Estado;
- IX – organização judiciária do Estado e criação de municípios;
- X – direitos, deveres e garantias dos servidores civis e militares;
- XI – concessão de garantias do Estado para empréstimos a Municípios, autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas. Do mesmo modo, vejamos o artigo 86, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas:

Deste modo, fica claro que, a Assembleia Legislativa tem competência para dispor e deliberar sobre a matéria vetada, pois se o entendimento fosse qualquer diferente deste, esta casa Legislativa teria obrigação de aprovar na íntegra todas as matérias de iniciativa do Executivo, sem ter o direito de emendar, discutir, deliberar ou analisar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Governador também alegou que, é competência privativa da União legislar sobre a matéria, ocorre que, o artigo 24 da Carta Magna fala da competência concorrente com os Estados, deste modo, vejamos o dispositivo legal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Como pode ser visto, todas as metas e estratégias vetadas visam uma melhora substancial na Educação do Estado de Alagoas, a retirada desse texto do Plano, prejudica muito o futuro da Educação no Estado.

Do veto ao artigo 12 “Ideologia de Gênero”

O Chefe do Executivo veta o artigo 12 alegando uma “discriminação de gênero”, alega também que o dispositivo introduz uma proibição geral e absoluta a qualquer comportamento que diferencie gêneros.

Não existe qualquer inconstitucionalidade no artigo 12 do Plano Estadual de Educação, do mesmo modo não existe qualquer ofensa a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, o dispositivo respeita todos os conceitos legais.

O artigo em questão visa apenas evitar e coibir alienações e induções indevidas, proporcionando uma educação de maior qualidade no Estado de Alagoas.

Outro argumento utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, é que, alguns dos dispositivos vetados, tais como, as estratégias 8.1, 9.1, 9.8, 9.11, 9.14, 9.17, 13.11, 14.2 e 14.7, implicam em aumento de despesas, fundamentando sua decisão no artigo 63, I da Constituição Federal.

As referidas estratégias não implicam em aumento de despesas, apenas sugerem um direcionamento do orçamento já existente, não existindo qualquer acréscimo de despesa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

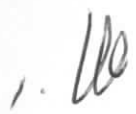
Deste modo, se o veto do Governador for mantido, o futuro da Educação no Estado de Alagoas será comprometido, causando grandes perdas para o Estado.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o veto parcial apresentado ao Projeto de Lei nº 97/2015, especificamente o parágrafo único do art. 6º, o art. 7º, as Estratégias 1.12, 1.18, 1.20, 1.22, 1.23, 1.24, 1.29, 1.30, 3.21, 4.15, 4.20, 4.22, 4.23, 4.30, 4.39, 6.13, 7.36, 7.52, 14.5, 14.7, 15.4, 15.16, 15.17, 18.3, 18.10, 19.13, 20.9, 20.10, 20.11, 20.12, 20.15, 20.16 e 20.34 e as Metas 21 e 22, por inconstitucionalidade formal, o § 8º do art. 8º, o art. 12, as Estratégias 1.12, 1.18, 1.22, 1.23, 1.24, 1.29, 4.15, , 4.20, 4.22, 4.23, 4.30, 4.39, 6.13, 7.36, 7.52, 9.1, 9.8, 9.11, 9.14, 9.17, 13.11, 14.2 e 14.7 , 15.4, 15.12, 15.16, 15.17, 18.3, 18.10, 19.13, 20.9, 20.10, 20.11, 20.12, 20.15, 20.16 e 20.34 e as Metas 21 e 22, por inconstitucionalidade material, e, por contrariedade ao interesse público, o §6º do art. 5º e as Estratégias 1.19, 1.32, 1.33, 8.6, 8.12, 10.8, 10.9, 10.13, 11.2, 12.23 e 12.24 deve ser rejeitado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de Março de
2016.


_____**PRESIDENTE**


_____**RELATOR(A)**





(contra)